

Câmara Municipal de Itapeva
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

PABX: (35) 3434.1177 e 3434.1582

Site: www.itapeva.mg.leg.br- e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001 /2026

CONCEDE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA, NOS TERMOS DO INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de Minas Gerais, por meio de seus vereadores aprova a seguinte LEI:

Art. 1º. Os vencimentos dos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo do Município de Itapeva - MG - ficam revistos na forma do inciso X do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, aplicando-se o índice de revisão geral de 4,26% (quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento), conforme índice acumulado do IPCA - IBGE, referente ao período de janeiro à dezembro de 2025.

Art. 2º. A Câmara Municipal de Itapeva - MG atualizará as tabelas de vencimentos constantes do Anexo II - Quadro de Cargos em Comissão e Vencimentos, e do Anexo IV - Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo, ambos da Lei Complementar n.º 22, 26 de junho de 2012, de acordo com o índice de revisão geral concedido por esta lei.

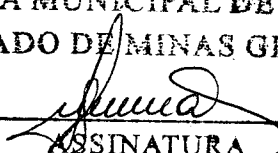
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro de 2026.

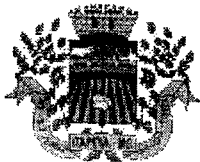
Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2026.

TONY SANDRO DE LIMA
Presidente da Câmara

TONI TOSHIO YAMASHITA
Vice-Presidente

AILTON SOARES XAVIER
Secretário da Mesa

Protocolado em	02 / 02 / 26
Sob Nº:	014 / 2026
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA ESTADO DE MINAS GERAIS	
 ASSINATURA	



Câmara Municipal de Itapeva
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000
PABX: (35) 3434.1177 e 3434.1582
Site: www.itapeva.mg.leg.br- e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

03
8

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001 /2026

JUSTIFICATIVA

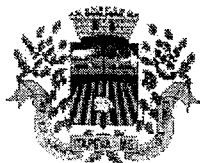
Senhores Vereadores,

Apresentamos para deliberação desta Casa Legislativa o presente projeto de lei que tem por objetivo conceder revisão geral de vencimentos aos servidores desta Câmara Municipal.

O percentual ora concedido, a título de revisão geral anual, é decorrente da garantia constitucional insculpida no Art. 37, inc. X da Carta Magna.

Tanto a revisão quanto a alteração (reajuste em sentido stricto sensu) devem observar a iniciativa privativa em cada caso, ou seja, no âmbito municipal, é de competência da Câmara a iniciativa de projeto de lei para a revisão e reajuste dos vencimentos de seus servidores e do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei para os servidores daquele Poder. Neste sentido, temos os pareceres do TCE-MG, abaixo colacionados:

"Trata-se de consulta indagando se o índice e a data utilizados para a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo seriam os mesmos a incidir sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores desse mesmo Poder e, de igual modo, no âmbito do Poder Executivo. Inicialmente, o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, aduziu que o art. 37, X, da CR/88 tem dois comandos: o primeiro impõe a fixação ou alteração da remuneração dos agentes públicos e o segundo assegura a revisão geral anual aos agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Explicou que, embora a fixação, a alteração e a revisão devam ser instituídas por lei em sentido material e observada a competência privativa para cada caso, o ato-norma de fixação da remuneração ou do subsídio e o de sua alteração (esta última também chamada de aumento ou reajuste) não se confundem com o ato-norma de revisão, que é mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo. Após apresentar distinção entre aumento (ou reajuste) e revisão, concluiu ser possível, no âmbito do Executivo municipal, que se conceda aumento para uma determinada categoria profissional (a dos professores, por exemplo) sem sua concessão para outra (a dos policiais, por exemplo). Frisou, no entanto, não ser possível a realização de revisão para uma categoria sem que se faça para outra, se ambas integrarem a mesma estrutura orgânica (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas) e entidade política estatal (União, Estados, DF e Municípios). Ressaltou que tanto a revisão quanto a fixação ou a alteração devem observar a iniciativa privativa em cada caso, em homenagem aos princípios federativo e da separação de poderes, previstos respectivamente nos arts. 1º e 2º da CR/88. Registrou que, não obstante deva ser observada a iniciativa privativa mesmo para fins de revisão, as estruturas orgânicas de qualquer entidade política devem estar atentas para evitar, ao máximo, distinções nos índices adotados, sob pena de ferir o tratamento isonômico que a Constituição quis dar aos servidores públicos. Em razão do exposto, concluiu que: a revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua



Câmara Municipal de Itapeva
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

PABX: (35) 3434.1177 e 3434.1582

Site: www.itapeva.mg.leg.br- e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão. Desse modo, em âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e de seus agentes políticos, assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e agentes políticos. Além disso, sendo a revisão decorrente de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política. Por essa razão, apesar de inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a realizada por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política. O parecer foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. 858.052, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 16.11.11)."

"(...) Por fim, quanto à quinta indagação, referente à revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CR/88, o relator registrou que sua anualidade traduz a possibilidade de recomposição do poder de compra do subsídio dos agentes políticos em razão da inflação apurada no período mínimo de um ano, desde que observado o disposto no art. 29, VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º, ambos da CR/88, no art. 19, III, no art. 20, III e nos arts. 70 e 71 da LC 101/2000. Acrescentou que, conforme assentado na Consulta n. 858.052, a revisão deve alcançar a remuneração de todas as categorias inseridas na mesma estrutura orgânica (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas) do mesmo ente político (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo realizada na mesma data e segundo o mesmo índice. O Cons. Cláudio Couto Terrão acrescentou à resposta do quarto questionamento que, além das sanções já mencionadas, há também a obrigação de restituir daquele que deu causa à ilicitude. Foi aprovado o voto do relator, com as observações do Conselheiro Claudio Couto Terrão, vencidos em parte os Conselheiros Eduardo Carone Costa e Gilberto Diniz (Consulta n. 772.606, Rel. Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, 30.11.11).

Desta forma, colocamos o presente projeto de lei para deliberação desta Casa Legislativa, estando à disposição dos nobres pares para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2026.

TONY SANDRO DE LIMA

Presidente da Câmara

TONI TOSHIO YAMASHITA

Vice-Presidente

AILTON SOARES XAVIER

Secretário da Mesa



05
2

Buscar no IBGE

Inflação

IPCA do último mês

0,33%

Dez/2025

IPCA acumulado de 12 meses

4,26%

Dez/2025

INPC do último mês

0,21%

Dez/2025